



# **PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO**

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## **GABINETE DO PREFEITO**

Cabo Frio, 20 de abril de 2018.

### **OFÍCIO/GAPRE - CM N° 39/2018**

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Achilles Almeida Barreto Neto, aprovado na Seção Ordinária do dia 10 de abril de 2018, que *“Cria no âmbito do Município de Cabo Frio o “Programa da Agenda 21 Local”, e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**MARCOS DA ROCHA MENDES**

*Prefeito*

**Ao**

**Excelentíssimo Senhor**

**Vereador ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO**

**Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio**

**Cabo Frio – RJ.**

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Achilles Almeida Barreto Neto que “Cria no âmbito do Município de Cabo Frio o “Programa Agenda 21 Local”, e dá outras providências.”.**

Não obstante seu propósito meritório, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, no tocante à separação dos Poderes e das atribuições e funções dos entes da Federação e seus respectivos órgãos.

Ocorre que a proposição é claramente inconstitucional, porquanto invade a esfera de competência normativa privativa do Prefeito.

Ao impor ao Poder Executivo o dever de instituir o “Fórum 21”, o Poder Legislativo editou norma sobre matéria estranha a sua competência, o que, indiscutivelmente, configura ingerência deste sobre atos de atribuição tipicamente administrativa, afrontando diretamente à harmonia e independência dos Poderes e incidindo nas vedações do art. 61, §1º da Constituição Federal, e do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

Conforme preceituado na Carta Magna, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que tratem da criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública.

Dessa forma, ressalta-se a flagrante inconstitucionalidade formal do Projeto sob exame, pois sendo da exclusiva competência do Poder Executivo, a iniciativa do Projeto de Lei referente à matéria tratada, deu-se a inversão da norma constitucional que impede a delegação dessa competência ao Poder Legislativo, que, na espécie, como verificado, usurpou de suas atribuições, afrontando o princípio da separação e independência dos poderes.

Outrossim, implica, o texto aprovado em aumento de despesa, com repercussão, portanto, na previsão orçamentária do Município, exatamente porque a instalação e funcionamento de uma instância colegiada no âmbito da Administração Pública implicará alocação de recursos públicos.

Certo é que a inexistência de previsão orçamentária para custeio dos procedimentos pretendidos viola frontalmente o princípio orçamentário previsto no art. 167, I e II, da Constituição Federal, bem como o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Assim sendo, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário, uma vez que trata-se de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual, nem tampouco na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**MARCOS DA ROCHA MENDES**

*Prefeito*